



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2529/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104836/2023-97

INTERESSADOS: A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) e a pessoa jurídica **LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40.**

1. ASSUNTO

1. Análise de Pedido de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104836/2023-97, apresentado pela pessoa jurídica **LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40**, em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

2. RELATÓRIO

2. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado aos pela Portaria SIPRI nº 1.799 (2796797), publicada no DOU de 04.05.2023, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica **LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40**, doravante “acusada” ou “**LÓGICA ADMINISTRAÇÃO**”.

3. Tais irregularidades estariam relacionadas a um esquema formado por diversas empresas, as quais foram investigadas no bojo das operações especiais Fatura Exposta e Ressonância. Tais operações demonstraram a existência de uma organização criminoso responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO (2789713, p. 2).

4. No caso da empresa **LÓGICA ADMINISTRAÇÃO**, foi evidenciada sua participação de forma ilícita por deixar-se utilizar como interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) nos Pregões 149/2014 e 60/2015, realizados no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013 (também conhecida como Lei Anticorrupção – LAC), incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso II e IV, ‘a’, da citada lei (LAC).

5. Ademais, a aludida pessoa jurídica comportou-se de modo inidôneo, fraudando, mediante ajuste com agentes públicos e empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, liderado pela empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: nºs 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015, todos no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO.

6. Ainda sobre as condutas ilícitas praticadas pela acusada citamos, a seguir, trecho extraído do Termo de Indiciação (2984299):

a) Fraudar, mediante ajuste com empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, liderado pela empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração pública, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;

b) Utilizar-se como “laranja” ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) em relação aos Pregões 149/2014, 60/2015 no INTO,

subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC, incidindo no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e

c) Fraudar, mediante ajuste com empresas integrantes do “clube do pregão internacional” o caráter competitivo dos Pregões 149/2014, 60/2015 no INTO, incidindo no art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013.

(às fls. 01 do Termo de Indicação - 2984299.)

7. Após a fase de indicição, defesa e análise das manifestações da acusada, os trabalhos da Comissão de PAR (CPAR) se encerraram aos 20.05.2024, com a emissão do Relatório Final (3218168). Conforme consta do Relatório Final (às fls. 01), a CPAR recomendou a responsabilização da empresa por:

(...) deixar-se utilizar como interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) nos Pregões 149/2014, 60/2015 realizados no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013.

8. Consoante o Colegiado, a indiciada incorreu, pela conduta adotada nos **Pregões 149/2014 e 60/2015**, no tipo administrativo previsto no art. 5º, incisos II e IV, alínea “a”, da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Além disso, com base no art. 7º da **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, a acusada comportou-se de modo inidôneo, fraudando, mediante ajuste com agentes públicos e empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, liderado pela empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade **Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015**, todos no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO (conforme Relatório Final, às fls. 01 – 3218168).

9. Desse modo, foi sugerido pelo Colegiado à autoridade julgadora, no Relatório Final (3218168), a aplicação, à processada, das seguintes sanções:

10. a) multa no valor de R\$ 2.019.415,27 (dois milhões dezanove mil quatrocentos e quinze reais e vinte sete centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013; nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC;

11. b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos moldes do art. 6º, inciso II, da LAC; e

12. c) declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002.

13. Protocolado pela defesa, após a confecção do Relatório Final, documento contendo as “Alegações Finais” (3227169) da processada, procedeu a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) à análise da regularidade do processo, bem como das “Alegações Finais” apresentadas, o que foi feito no bojo da Nota Técnica nº 1345/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3609575), datada de 23.12.2025. Assim se posicionou a CGIPAV na sobredita Nota:

Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela correta regularidade do presente PAR.

O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais e, com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e,

estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

Ressalva-se que a presente análise recomenda à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.731.293/0001-40) da pena de multa no valor de R\$ 3.120.185,41 (três milhões, cento e vinte mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

À consideração superior.

(Às fls. 13 da Nota Técnica nº 1345/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - 3609575.)

14. Posteriormente, a Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) concordou com as conclusões esposadas na Nota Técnica nº 1345/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3609575). É o que se infere do Parecer nº 00014/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU (4038353), datado de 19.04.2026, aprovado pelo Despacho nº 000202/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 08.04.2026, os quais fundamentaram o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 13.04.2026 - Decisão 118 (4038356), publicada 15.04.2026 (4047249). Confira-se o teor da referida Decisão Ministerial nº 118:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00014/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 000202/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c o artigo 19, incisos I e II, e artigos 20 a 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicar à pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.731.293/0001-40), pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos II e IV, alínea 'a', da Lei nº 12.846, de 2013, e no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002, as penalidades de:

a) multa no valor de **R\$ 3.162.798,30 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos)**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013);

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **135 (cento e trinta e cinco) dias**;

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **135 (cento e trinta e cinco) dias**.

c) pena de impedimento de licitar e contratar com a União, **pelo prazo de 05 (cinco) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002

15. Após a devida ciência da decisão ministerial supra por email em 15.04.2026 (conforme atestam documentos e-mail de intimação Decisão 118 (4047284) e e-mail que acusa recebimento da intimação sobre a Decisão nº 118/2026 (4048711)), foi interposto tempestivamente pela processada Pedido de Reconsideração da decisão ministerial (4056060), embora protocolado em documento datado equivocadamente de 22.04.2024.

16. Nesse contexto, vieram os autos a esta CGIPAV, para apreciação deste Pedido de reconsideração (Despacho 4056103).

17. É o breve relato.

3. ANÁLISE

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

18. O Pedido de Reconsideração foi protocolado em 26.04.2026, (embora protocolado em documento datado equivocadamente de 22.04.2024, conforme atesta o Recibo Eletrônico de Protocolo - 4056060), em resposta a intimação da Decisão nº 118, (enviada e recebida em 15.04.2026 - 4047284, 4048711), dentro, pois, do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022.

19. Nesse documento, a **LÓGICA ADMINISTRAÇÃO** faz um breve relato dos fatos, passando, em seguida, a enumerar as razões que, segundo seu entendimento, ensejariam a reconsideração da decisão.

20. Ao final, requer que sejam acatadas suas ponderações, com o consequente arquivamento do PAR, e que não seja aplicada nenhuma penalidade a recorrente, haja vista que, segundo entendimento da defesa, a acusada não teria cometido nenhuma irregularidade.

21. A seguir serão examinados os argumentos da defesa.

22. Em seu pedido de Reconsideração a defesa alega que, uma vez que não teria sido demonstrada a autoria e a materialidade da sócia administradora da empresa alvo deste PAR, a indiciada não deveria arcar com as sanções impostas neste, conforme se vê do extrato do Pedido de Reconsideração a seguir:

Contudo, o Ministério Público Federal, em sede de razões finais nos autos do processo 1081055-04.2022.4.01.3400, que tramita perante a Décima Segunda Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo os objetos são os mesmos do presente feito, após exaustiva investigação e instrução judicial, entendeu que:

A despeito da gravidade dos fatos narrados na denúncia, a instrução probatória não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a autoria e a materialidade delitiva remanescente, impondo-se a absolvição dos acusados.

(...)

Desta feita, **não tendo sido comprovada a autoria e a materialidade da sócia administradora da empresa recorrente, no sentido de utilizar a empresa Lógica para operar atos ilícitos, não há azo para aplicar penalidade alguma.**

(Pedido de reconsideração, grifos nossos – 4056060.)

23. Em seu Pedido de Reconsideração (4056060), a defesa retoma argumento já colocado e devidamente enfrentado e rechaçado nas fases anteriores do iter procedimental, conforme será mostrado a seguir.

24. Quando da oportunidade de sua Defesa Prévia (3032487), a indiciada apresentou a mesma linha de argumentação, conforme se vê no extrato a seguir do Relatório Final (3218168), bem como a análise realizada e pela CPAR do referido argumento:

A Defesa declara que: a) as supostas ocorrências de fraudes ocorreram nos anos 2007, 2009, 2014 e 2015; b) o atual sócio Valter de Oliveira da Costa não fazia parte do quadro societário da empresa; tendo sido admitido no quadro societário em 1º/02/2016, retirado em 23/06/2016 e admitido novamente em outubro de 2017; **c) em relação aos fatos e apuração, o sócio nada tem a esclarecer, em face de não possuir vínculo com a empresa investigada no período em que se apura as supostas irregularidades** (grifo nosso); d) nunca configurou como sócio administrador e não tinha conhecimento de fatos pretéritos a sua admissão na empresa; d) jamais se beneficiou ou teve proveito econômico de frutos de atos ilícitos ou irregulares no período que fez parte do quadro societário da empresa acusada; e) os sócios da empresa nos períodos em investigação eram a Sra. Maria de Lourdes Bezerra (falecida) e Milton Molinari Morete.

Por fim requer: 1) que a investigação seja direcionada aos sócios que compunham o quadro societário da empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades; e 2) A EXCLUSÃO da pessoa do senhor VALTER DE OLIVEIRA COSTA da presente investigação, em face de não compor o quadro societário da

empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades e por não ter nenhum envolvimento com as apurações em andamento.
(Grifos nossos, às fls. 02 do Relatório Final - 3218168.)

25. Em relação a esta argumentação da defesa, a CPAR enfrentou e rechaçou o argumento no Relatório Final, apontando que, em face da responsabilidade objetiva prevista na LAC, a investigação e aplicação de penalidades objeto do presente PAR é dirigida a empresa, que responde objetivamente em relação às condutas praticadas por seus representantes, independentemente de dolo ou culpa. A seguir, temos um extrato do Relatório Final, onde a CPAR enfrenta e rechaça o argumento apresentado pela defesa:

A CPAR esclareceu, por meio da Ata de Deliberação (3190926), de 23/04/2024, conforme a seguir: quanto pedido '1', que **o sócio não é parte no processo, cuja acusada é a pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 01.731.293/0001-40**, e, portanto, a investigação não é direcionada à pessoa física, mas à empresa. Como corolário, não conhecemos do pedido '2'.

(Grifos nossos, às fls. 02 do Relatório Final - 3218168.)

26. A seguir, quando da apresentação de suas Alegações Finais (3227169), datada de 23.05.2024, em face da emissão do Relatório Final (3218168), a defesa reitera o argumento, conforme se vê no extrato a seguir:

LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 01.731.293/0001-40, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada pelo sócio VALTER DE OLIVEIRA COSTA, vem com as homenagens de estilo perante Vossa Senhoria, **ratificar as razões já apresentadas anteriormente e requerer que seja afastada qualquer reponsabilidade do sócio VALTER DE OLIVEIRA COSTA, em face de não ser o sócio administrador da empresa investigada**, muito menos compunha o quadro societário da empresa investigada no período em que se apura as supostas irregularidades.

(Às fls. 01 das Alegações Finais - 3227169).

27. Conforme se vê, a defesa mantém a linha de argumentação exposta anteriormente em sua Defesa Prévia (3032487), acrescentando o fato de ter havido óbito de sócia administradora, apresentando, assim, relutância em aceitar as consequências das condutas praticadas pela indiciada.

28. Na mesma linha, a CGIPAV enfrenta a argumentação da defesa quando da análise das Alegações Finais, exposta na Nota Técnica 1345/2025 de Análise de Regularidade (3609575), de onde extraímos:

ARGUMENTO 1: Óbito da Sócia Administradora

A processada abre sua defesa com a notícia do óbito da Sócia Administradora Maria de Lourdes Bezerra.

(às fls. 03 da Nota Técnica 1345/2025 de Análise de Regularidade - 3609575)

29. A análise de regularidade rebate o argumento fundamentando-se na responsabilidade objetiva da empresa prevista na LAC, conforme se vê a seguir:

ANÁLISE

Esta simples menção prenuncia o desconhecimento quanto à aplicação da responsabilização administrativa da pessoa jurídica, como tal inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

De fato, eventual responsabilidade pessoal dos sócios, ou ainda do corpo societário, não está sendo

objeto de investigação nos presentes autos para que alguma das pessoas físicas venha a ser eventualmente responsabilizada.

Inobstante essa peculiar confusão abstraída desde a peça de Defesa da Acusada, a CPAR já havia examinado e se manifestado, por meio da Ata de Deliberação (em 23/04/2024, SEI nº 3190926):

(...) Por fim requer: 1) que a investigação seja direcionada aos sócios que compunham o quadro societário da empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades; e 2) A EXCLUSÃO da pessoa do senhor VALTER DE OLIVEIRA COSTA da presente investigação, em face de não compor o quadro societário da empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades e por não ter nenhum envolvimento com as apurações em andamento.

Esclarecemos, quanto pedido “1”, que o sócio não é parte no processo, cuja acusada é a pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 01.731.293/0001-40, e, portanto, a investigação não é direcionada à pessoa física, mas à empresa. Como corolário, não conhecemos do pedido “2”.

(destaquei)

E, como veremos a seguir, a defesa da acusada, convolada por reiteração em suas Alegações Finais, concentra sua argumentação nesse raciocínio equivocado.

Trata-se de tema já abordado à exaustão, não carreando a Empresa (manifestante) nenhum fato novo ou substrato jurídico que desse luz a sua tese de defesa – que, conforme já dito, não se apresenta plausível, à míngua da vontade concreta das normas vigentes.

(às fls. 03 da Nota Técnica 1345/2025 de Análise de Regularidade - 3609575.)

30. Ainda em suas Alegações Finais (3227169), a defesa retoma argumento equivocado quanto ao objeto do PAR, alegando que a investigação não deveria ser dirigida ao sócio, conforme se vê a seguir:

ARGUMENTO 2: Atual sócio não integrava o quadro societário, à época dos fatos investigados

Sustenta a processada que, nos anos em que teriam ocorrido as supostas fraudes nos referidos processos licitatórios (2007, 2009, 2014 e 2015), o atual sócio Valter de Oliveira Costa não integrava o corpo societário da empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., motivo pelo qual não poderia responder pela conduta da antiga composição societária.

Por fim, sustenta que a CPAR deveria buscar os respectivos sócios responsáveis pelos fatos investigados.

31. Vê-se, portanto, reiteração do argumento anteriormente apresentado em sua Defesa Prévia, o qual foi devidamente enfrentado e rechaçado pela CGIPAV conforme exposta na Nota Técnica 1345/2025 de Análise de Regularidade (3609575), conforme vê-se do extrato a seguir:

ANÁLISE

Novamente, **a Manifestante insiste nessa premissa equivocada de que o atual sócio teria ingressado no quadro societário apenas em fevereiro de 2016** - portanto em período posterior àquele consignado na investigação em tela. E, que por esse motivo, não poderia ser responsabilizado pelas atitudes de outros sócios.

Ora, linha argumentativa por demais frágil, dado que não se aplica ao presente caso, considerando que a responsabilidade administrativa encetada pela Lei nº 12.846/2013 é objetiva e direcionada à pessoa jurídica!

Ademais, como dito alhures, os sócios (pessoas físicas) não figuram como sujeitos passivos no bojo do presente processo acusatório.

A rigor, em que pese a pessoa jurídica Lógica Administração de Serviços Ltda. ter constituído patrono próprio neste processo administrativo (vide instrumento de procuração, SEI nº 3028769), este tem se limitado a buscar isentar **o Sócio Valter de Oliveira Costa – que, repisa-se, não está sendo objeto de investigação e responsabilização nesta avença.**

(Grifos nossos, às fls. 04 da Nota Técnica 1345/2025 de Análise de Regularidade - 3609575.)

32. Não é demais ressaltar a independência relativa das instâncias de responsabilização criminal e administrativa, de modo que a simples manifestação do Ministério Público, nos autos da Ação Penal nº 1081055-04.2022.4.01.3400 (em curso na 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal), pela absolvição dos acusados, por entender estarem ausentes, naquele processo, elementos suficientes a demonstrar inequivocamente a autoria e materialidade delitiva, não se estende de forma automática às conclusões deste PAR. Nesse sentido, destaca-se o entendimento já sedimentado da CGU, em seu Manual de Responsabilização de Entes Privados (3ª Edição, 2026, p. 22):

Do mesmo modo, em regra, **as conclusões das apurações no âmbito penal e civil não vincularão as conclusões das investigações da Administração**. Em se tratando das exceções, a título exemplificativo, pode ser mencionado o art. 126 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual “a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que **negue a existência do fato ou sua autoria**”.

[...]

Oportuno frisar que **circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como falta de provas para a condenação ou ocorrência de prescrição, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração**, já que não implicam a negativa de materialidade mencionada.

33. Ainda que não se cogitasse da aplicação do princípio da independência de instâncias, temos que os objetos do presente PAR e o da Ação Penal nº 1081055-04.2022.4.01.3400, trazida como anexo do pedido de reconsideração, são completamente distintos. Vejamos.

34. O presente PAR tem por objeto a apuração dos seguintes fatos:

Com fulcro na Lei nº 12.486, na Lei nº 8.666/93 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a **Lógica Administração (a) fraudou, mediante ajuste com a empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), líder do “clube do pregão internacional”, o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO**, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração pública, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93; (b) utilizou-se como “laranja” ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) em relação aos Pregões 149/2014, 60/2015, subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC, incidindo no art. 5º, inciso II; e (c) fraudou, mediante ajuste com diversas empresas do “clube do pregão internacional”, o caráter competitivo dos Pregões 149/2014 e 60/2015, incidindo no art. 5º, IV, ‘a’. A seguir, relacionam-se os principais elementos de prova.

A **s investigações decorrentes das operações especiais Fatura Exposta e Ressonância** demonstraram a existência de uma organização criminoso responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo **contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO**. (Documento 2789713, fls. 2)

35. Ao seu turno, a Ação Penal nº 1081055-04.2022.4.01.3400 teve por objeto o seguinte:

A presente ação penal é fruto da denominada "Operação Conexão Brasília", que investigou um complexo esquema de corrupção, organização criminoso e desvios de recursos públicos na Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) entre os anos de 2012 e 2014. Segundo a exordial acusatória, os denunciados atuaram de forma concertada para direcionar processos de licitação e compras de órteses, próteses e materiais especiais (OPMEs) em benefício de empresas vinculadas ao cartel liderado por Miguel Iskin.

O Ministério Público apontou que o grupo se utilizava da empresa “laranja” AGA MED para viabilizar o desvio de verbas, fundamentando contratações em justificativas de urgência simuladas.

[...]

36. Logo, não bastasse a própria independência entre as instâncias penal e administrativa, sequer o motivo alegado no pedido de reconsideração, qual seja, o conteúdo das razões finais aduzidas pelo MPF no bojo da Ação Penal nº 1081055-04.2022.4.01.3400, tem conexão com o objeto apurado neste PAR. Enquanto aqui foi analisada a responsabilidade da acusada por fraudes a licitações do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO, hospital público federal localizado no Rio de Janeiro, a peça juntada ao pedido de reconsideração refere-se a uma ação que apurou esquema de corrupção em licitações com desvio de recursos públicos na Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

37. Em face de todo o exposto, rejeita-se o argumento da defesa, ora apresentado em seu Pedido de Reconsideração (4056060), em razão de não haver qualquer substrato jurídico que dê lastro a esse pleito, tendo a defesa se absterido de apresentar qualquer fato ou argumento novo que subsidie alteração da Decisão nº 118 (4038356).

4. CONCLUSÃO

38. À vista de todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, (CNPJ 01.731.293/0001-40) e, no mérito, seja **indeferido o Pedido de Reconsideração** (4056060), mantendo-se integralmente a Decisão nº 118 (4038356), nos termos da minuta subsequente.

39. Ademais, importa registrar que não foram colacionados fatos novos a ensejarem o reexame do tema, senão mera inconformidade da empresa apenada com a decisão prolatada.

40. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 05/08/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4151980 e o código CRC 724BF8A4